



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.709 - MG (2014/0196333-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROBERTO SANTANA PIOLI
ADVOGADO : ROBERTO SANTANA PIOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG029849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONCORRÊNCIA COM OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO.

1. "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, "caput", e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino" (**AgInt no REsp 1.445.262/ES**, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2018).

2. Eventual compatibilidade de horários não tem o condão de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora contratado explicitamente para dedicar-se, com exclusividade, ao magistério. E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva.

3. Considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, resta patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento do respectivo montante aplicável.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.709 - MG (2014/0196333-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ROBERTO SANTANA PIOLI**
ADVOGADO : **ROBERTO SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Roberto Santanta Pioli** desafiando decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, em ordem a, mantida a imposição de multa civil, restabelecer a sentença que determinou a devolução dos valores recebidos pelo réu a título de gratificação de dedicação exclusiva no período em que exerceu, concomitantemente, outra atividade remunerada.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que (I) a *mens legis* do art. 14, I, do Decreto 94.664/1987 jamais poderá impedir alguém de exercer qualquer outra atividade, por ser docente em regime de dedicação exclusiva; (II) a lei impõe ao docente de regime de dedicação exclusiva, a proibição de exercer outra atividade remunerada, para iniciativa pública ou privada, desde que não afete a exclusividade do ensino e que a eventual atividade seja exercida em horário compatível a não prejudicar a docência; e (III) não houve enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, pois a contraprestação foi efetivada, sem qualquer prejuízo aos alunos.

Impugnação às fls. 1.370/1.373.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.709 - MG (2014/0196333-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o regime de dedicação exclusiva, introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 4.345/1964 e regulamentado pelo Decreto nº 94.664/1987, dispõe que o professor da carreira de Magistério Superior, submetido a esse regime, prestará quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e será impedido de exercer outra atividade remunerada, seja pública ou privada. Assim, em conformidade com as norma jurídicas citadas, o professor submetido ao regimento de dedicação exclusiva fica absolutamente impedido de exercer qualquer atividade, senão o magistério.

O fato de escolher mencionado sistema afasta o dispositivo constitucional que considera a acumulação de dois cargos por docente como uma exceção ao princípio da inacumulação de cargos. Isso porque, no momento em que opta por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva, está ciente de que não pode exercer outra atividade de magistério, de forma que sequer há que se falar em recebimento dos valores de boa fé.

Ora, não se desconhece que o impedimento para o exercício de outra atividade implica, em linha de princípio, desvantagem com relação a outros regimes de trabalho. Ocorre, no entanto, que é justamente este o motivo para que o docente seja recompensado com acréscimo relativo ao pagamento de gratificação correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento, conforme previsão da Lei nº 8.445/1992, tratando-se, portanto, de instrumento legal destinado a indenizar o educador quanto às rígidas formalidades previstas na norma.

Conclui-se, assim, que eventual compatibilidade de horários não tem o condão de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, pois o docente fora contratado explicitamente para dedicar-se, com exclusividade, ao magistério. E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva.

Ademais, convém salientar que a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa independe da análise da qualidade das aulas prestadas pelo agravante, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se coloca em dúvida, especialmente considerando os documentos juntados aos autos concernentes às homenagens recebidas em decorrência da excelência na prestação da atividade docente.

O que se deve analisar, no presente caso, é a alegação de que a parte ora agravante exerceu atividade docente em desrespeito ao que prevê o regulamento aplicável à espécie. Quanto ao tópico, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações (fls. 655/657):

[...]

De fato, o Réu é professor universitário da Universidade Federal de Uberlândia em regime de dedicação exclusiva (DE) desde 01.03.1980, conforme declaração constante de fl. 84.

Uma vez sujeito ao regime de dedicação exclusiva, o Réu estaria impedido de exercer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada, por força do disposto no art. 14 do Decreto nº. 94.664/87, adiante transcrito:

"Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será

submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado

superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas

semanais de trabalho para áreas com características específicas."

Frise-se que tal regime jurídico foi objeto de adoção pelo próprio Legislador Federal, o qual fez constar do art. 1º, § 2º, da Lei nº. 8.445/92, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 8.460/92, que "... o vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outra oportunidade, o Legislador Federal mais uma vez encampou a existência de um regime de dedicação exclusiva para o docente da Carreira do Magistério Superior, desta feita por meio da Lei nº. 11.344/06, cujo art. 7º., parágrafo único, estipulava que "... os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV correspondem ao do regime de quarenta horas semanais acrescidos de cinquenta e cinco por cento."

Portanto, o regime de dedicação exclusiva do docente integrante da Carreira do Magistério Superior alcançou status legal ainda no longínquo ano de 1992, daí porque não se pode falar na espécie em lesão ao princípio da legalidade.

Além disso, a regulamentação do referido regime de dedicação exclusiva não afronta os princípios constitucionais da liberdade para o trabalho e da livre iniciativa, na medida em que há, no mesmo Decreto nº 94.664/87, exceções possíveis ao regime de dedicação exclusiva, sem falar na possibilidade do exercício do magistério superior em regime de tempo parcial, sem as restrições impostas àqueles que assumem o compromisso de exclusividade para com a atividade docente.

Também não merece prosperar o argumento expendido pelo Réu no sentido de que o referido art. 14 do Decreto nº. 94.664/87 impõe apenas restrição à atividade profissional subordinada, já que o intuito evidente da citada norma é garantir a dedicação exclusiva ao magistério, inibindo o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, seja ela subordinada ou não.

Quanto aos fatos da demanda, cumpre salientar que o próprio Réu, em sua contestação, admite ter exercido a advocacia concomitantemente com suas atribuições de Professor Universitário da UFU sob o regime de dedicação exclusiva. Afirma, inclusive, que "presta esporádicos serviços, alguns remunerados, porém, sem qualquer subordinação" (fl. 87), o que afastaria a caracterização do ato de improbidade, sem falar que juntou aos autos petições de sua autoria relativas a 28 (vinte e oito) feitos em tramitação perante esta Justiça Federal.

Não bastasse a confissão do Réu, a documentação juntada aos autos atesta que o Professor em questão constava da Lista Telefônica como advogado (fl. 16), bem como exercia advocacia perante esta Subseção Judiciária (certidões de fls. 205/220) e perante a Justiça do Trabalho (certidão de fl. 243, atestando a existência de cinquenta e sete processos patrocinados pelo Réu perante aquela Justiça).

Portanto, mesmo que todos os extratos de processos em trâmite perante a Justiça Estadual de Uberlândia (fls. 205/408) espelhassem a atuação do advogado no Departamento de Assistência Judiciária Gratuita da UFU, ainda assim haveria prova cabal do exercício de atividade advocatícia privada, valendo lembrar, ainda, que o Réu contesta o feito utilizando papel timbrado de seu próprio escritório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, resta caracterizado na espécie o exercício de atividades remuneradas privadas concomitantemente com a atividade de Professor Universitário, o que consubstancia a prática de ato de improbidade administrativa, porquanto tendente ao enriquecimento ilícito do servidor, à ocorrência de dano ao erário público (onerado pelo pagamento de gratificação imerecida) e à caracterização de atentado aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente os princípios da moralidade e da lealdade, tudo conforme o teor dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92.

[...]

Desse modo, considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, resta patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento dos valores referentes à gratificação referente à dedicação exclusiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DOCENTE QUE SE COMPROMETE A EXERCER A ATIVIDADE EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E ACUMULA FUNÇÃO EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO CARGO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E AS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, "caput", e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino .

III - A orientação desta Corte é no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, no caso de se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem.

IV - Verificada, no presente caso, a excessividade nas penas aplicadas, afasta-se a sanção de perda do cargo, restando apenas a de ressarcimento ao erário.

V - Agravo Interno provido .

(AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face das razões expostas, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196333-9

AgInt no
REsp 1.473.709 /
MG

Números Origem: 200338030103891 99751620034013803

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROBERTO SANTANA PIOLI
ADVOGADO : ROBERTO SANTANA PIOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG029849

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO SANTANA PIOLI
ADVOGADO : ROBERTO SANTANA PIOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG029849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.